

NECROPOLÍTICA PRISIONAL: implementação do ods-18 como ferramenta de combate à seletividade racial no Brasil
PRISON NECROPOLITICS: implementing sdg-18 as a tool to combat racial selectivity in Brazil

Fernanda Analú Marcolla¹
Mariele Cássia Boschetti Dal Forno²
Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth³

RESUMO: A pesquisa visa explorar a necropolítica prisional brasileira, abordando o racismo estrutural e a seletividade penal que impactam desproporcionalmente a população negra. A problemática que orienta este estudo pode ser sintetizada no seguinte questionamento: em que medida a implementação do ODS-18 poderia ser integrada às políticas públicas brasileiras para promover a justiça racial no sistema prisional? O objetivo geral da pesquisa é analisar como o ODS-18 pode ser incorporado às políticas públicas brasileiras para combater a necropolítica e promover a justiça racial no sistema prisional. O estudo conclui que o sistema prisional brasileiro reflete um racismo estrutural, caracterizado por políticas públicas seletivas que afetam desproporcionalmente homens, negros e pobres, perpetuando a exclusão social e marginalização dessas populações. A pesquisa utiliza o método hipotético-dedutivo para examinar as práticas de discriminação institucional.

Palavras-chave: Racismo Estrutural; Seletividade Penal; Desenvolvimento Sustentável; Justiça racial.

ABSTRACT: The research aims to explore Brazilian prison necropolitics, addressing structural racism and penal selectivity that disproportionately impact the Black population. The research problem guiding this study can be summarized by the following question: to what extent could the implementation of SDG-18 be integrated into Brazilian public policies to promote racial justice within the prison system? The general objective of the research is to analyze how SDG-18 can be incorporated into Brazilian public policies to combat necropolitics and promote racial justice within the prison system. The study concludes that the Brazilian prison system reflects structural racism, characterized by selective public policies that disproportionately affect Black, poor men, perpetuating social exclusion and marginalization of these populations. The research employs the hypothetical-deductive method to examine institutional discrimination practices.

Keywords: Structural Racism; Penal Selectivity; Sustainable Development; Racial Justice.

INTRODUÇÃO

Em diversos aspectos, a manipulação social de determinados grupos, especialmente das minorias em situação de maior vulnerabilidade, manifesta-se por meio de políticas

¹ Doutoranda pelo programa de pós-graduação em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ e doutoranda em Direito pela Universidad de Sevilla/ES. E-mail: marcolla.advocacia@gmail.com

² Mestre em Direitos Humanos pelo Programa de Pós-graduação em Direito da UNIJUÍ. E-mail: mariele.boschetti@sou.unijui.edu.br

³ Doutor em Direito. Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ. E-mail: madwermuth@gmail.com

públicas de exclusão e de penalização. No contexto histórico do Código Penal brasileiro, práticas culturais afrodescendentes foram criminalizadas como forma de disciplinar e controlar corpos considerados “anormais”, por destoarem dos padrões da classe dominante. Como exemplo, destaca-se a capoeira, cuja prática foi tipificada como crime durante a vigência do Código Penal de 1890 (Brasil, 1890, n. p.). O artigo 402 do referido código, por exemplo, estabelecia que: “fazer nas ruas e praças públicas exercícios de agilidade e destreza corporal conhecidos pela denominação capoeiragem; Pena: prisão de dois a seis meses”. A referida legislação refletia a tentativa do governo de controlar e reprimir manifestações culturais associadas à população afro-brasileira, então percebida como uma ameaça à ordem pública. Embora a sociedade tenha avançado e superado parte dos paradigmas raciais do passado, ainda se identificam, tanto nas instituições quanto na cultura popular, manifestações de racismo estrutural⁴.

Sob essa perspectiva, a legislação penal insere-se em uma dinâmica de seleção e de definição social do crime. Para Zaffaroni (2010), trata-se de um modelo de caráter “classista” ou “burguês”, no qual a construção das categorias de crime e criminoso não ocorre de forma neutra, mas sim se orienta por estereótipos que afastam a figura do homem branco, heterossexual e pertencente às classes dominantes. Tal lógica projeta-se de maneira evidente na composição das populações carcerárias, predominantemente formadas por indivíduos negros ou pardos, em situação de pobreza e com baixos níveis de escolaridade (SENAPPEN, 2025). A legislação penal e as práticas punitivas revelam padrões de incidência que não se distribuem uniformemente entre os diferentes grupos sociais, concentrando a aplicação das sanções em segmentos historicamente vulnerabilizados. Tal configuração demonstra mecanismos de seletividade penal que contribuem para a reprodução de desigualdades sociais e raciais, ao mesmo tempo em que as instituições prisionais se articulam a dinâmicas mais amplas de controle social e aprofundam processos de marginalização.

A Declaração e Programa de Ação de Durban (ONU Brasil, 2001) reconhecem que os afrodescendentes foram vítimas da escravidão, do tráfico transatlântico e do colonialismo, cujos efeitos persistem nas formas contemporâneas de desigualdade. O documento destaca que o racismo e a discriminação racial, em suas manifestações diretas e indiretas, continuam

⁴ Almeida (2018) afirma que o racismo não se restringe a ações isoladas de preconceito, mas está sistematicamente inserido nas estruturas sociais e institucionais, influenciando diversos aspectos da vida social, política e econômica.

a produzir desvantagens estruturais, refletidas na condição de marginalização socioeconômica desses grupos em diferentes contextos (Martins; Sousa, 2023). No plano atual, o enfrentamento ao racismo, à discriminação racial, à xenofobia e a outras formas de intolerância étnica tem impulsionado iniciativas voltadas à incorporação da justiça racial nas agendas internacionais. A proposta de inclusão do ODS-18 na Agenda 2030 (ONU, 2022) expressa esse movimento, ao buscar consolidar compromissos globais com a igualdade étnico-racial e enfrentar o racismo estrutural, inclusive em suas manifestações no sistema penal.

A partir das considerações apresentadas, o presente estudo se orienta pelo seguinte problema de pesquisa: em que medida a incorporação do ODS-18 às políticas públicas brasileiras pode contribuir para o enfrentamento da necropolítica e para a promoção da justiça racial no sistema prisional? Em uma análise inicial da Agenda 2030 e de seus 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), não se identifica previsão específica para o enfrentamento do racismo e da discriminação étnico-racial. A lacuna torna-se especialmente relevante no contexto brasileiro, marcado pela persistência do racismo estrutural nas instituições e nas relações sociais. Em resposta, o Governo Federal propôs a inclusão do ODS-18 durante a 78ª Assembleia Geral da ONU, com medidas voltadas à eliminação da discriminação étnico-racial, à ampliação do acesso a direitos e à promoção da justiça, da representatividade e da dignidade para povos indígenas, afrodescendentes e migrantes (Brasil, 2024).

A adoção do ODS-18 reforça o compromisso global e nacional de enfrentamento ao racismo e à discriminação étnico-racial, assumindo especial relevância diante da seletividade do sistema penal brasileiro, que incide de forma desproporcional sobre a população parda e negra. A incorporação desse objetivo às políticas públicas pode contribuir para a revisão de práticas institucionais e para a promoção da justiça racial no âmbito prisional. Deste modo, o presente estudo tem como objetivo geral analisar como o ODS-18 pode ser integrado às políticas públicas brasileiras para enfrentar a necropolítica e promover justiça racial no sistema prisional, com foco na proposição de estratégias de implementação e na avaliação de seus efeitos. Para atingir a proposta pretendida, a pesquisa foi estruturada em dois objetivos específicos, que correspondem às seguintes seções: a) identificar as principais práticas de necropolítica e de seletividade penal no sistema prisional brasileiro que afetam desproporcionalmente a população negra; b) analisar de que forma a

implementação do ODS-18 pode auxiliar na redução das disparidades raciais no sistema prisional brasileiro.

O método adotado foi o hipotético-dedutivo, que se fundamenta na formulação de conjecturas destinadas a explicar um problema de pesquisa, seguido da análise crítica das possíveis soluções (Marconi; Lakatos, 2022). Tal abordagem permite delimitar com precisão o problema investigado e examinar, de forma sistemática, as hipóteses formuladas. Os procedimentos metodológicos envolveram a seleção e a análise de bibliografia considerada relevante para a construção do referencial teórico, bem como a leitura crítica, com vistas à identificação de respostas ao problema proposto. A pesquisa baseou-se no levantamento de produções científicas, como livros, artigos publicados em periódicos, relatórios, teses e dissertações, bem como na legislação e na regulação vigentes sobre o tema. Destaca-se, ainda, que foram utilizadas ferramentas de inteligência artificial para apoio à revisão textual, especialmente para correção ortográfica e aprimoramento da redação, entre as quais se incluem o ChatGPT e o Grammarly.

1. NECROPOLÍTICA E SELETIVIDADE PENAL NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

A partir do século XX, a sociedade passou por profundas transformações decorrentes de acontecimentos históricos, sociais, políticos, jurídicos e econômicos, o que levou ao surgimento de novas preocupações relacionadas à potencialização da vida humana e às suas etapas finais, como a morte. Foucault (2014) identifica uma nova forma de organização social, marcada por práticas voltadas ao controle da natalidade, à higiene pública, à medicina preventiva, à sexualidade e à regulação jurídica, compreendidas como técnicas destinadas à distribuição, à continuidade e à expansão da vida coletiva. Na perspectiva foucaultiana, foi por meio do capitalismo que a biopolítica passou a ser utilizada para ajustar a sociedade moderna às distintas formas de organização do poder (Foucault, 2014). O ajuste social originou-se de um conjunto de relações sociais que organizam, controlam e influenciam os corpos humanos, com o objetivo de torná-los úteis às suas funções na sociedade. Deste modo, a biopolítica surgiu para destacar aspectos positivos na organização das esferas sociais e promover o gerenciamento da vida política em suas diversas dimensões.

Entretanto, por mais eficaz que a biopolítica aparentasse ser, o aumento da população

e o consequente crescimento econômico ao longo do tempo resultaram em desigualdades entre as classes sociais, exclusão, marginalização, desconsideração e até extermínio de certas categorias sociais. Nesse contexto, Mbembe (2011) apresentou uma nova roupagem à ideia do biopoder de Foucault (2014), argumentando que o conceito proposto pelo autor já não era o suficiente para explicar as questões sociais relacionadas às violências institucionais, estruturais e seletivas do mundo contemporâneo. Foucault (2014) introduz a ideia de uma nova forma de exercício do poder, marcada pela exposição à morte ou pela omissão diante dela, perspectiva aprofundada posteriormente por Mbembe (2011) ao analisar dinâmicas contemporâneas de dominação e exclusão. A análise evidencia a existência de massas consideradas supérfluas, mantidas em condições precárias e à margem dos arranjos socioeconômicos, enquanto instituições totais deixam de priorizar a dominação direta para produzir sujeitos descartáveis.

A consolidação dessa lógica envolve a mortificação da identidade pessoal, seguida da anulação da individualidade e da espontaneidade, eliminando a capacidade de ação autônoma (Souki, 1998, p. 12-13). A condição resultante aproxima-se da noção de “vida nua” formulada por Agamben (2002), caracterizada pela descartabilidade e pela desvalorização da existência, o que permite compreender a conversão da biopolítica em formas de tanatopolítica ou necropolítica. Tal leitura evidencia o deslocamento da biopolítica para formas de gestão da morte, o que conduz à sua compreensão como tanatopolítica ou necropolítica, nos termos propostos por Mbembe (2011, p. 33):

[...] necropolítica fornece ferramentas para pensarmos a forma de constituição de diagramas de poder não apenas nos contextos pós-coloniais das Áfricas, mas também nos processos de colonização, neocolonização, descolonização e nos traços de colonialidade que ainda imperam com força nos contextos latino-americanos, caribenhos e brasileiros. Dessa forma, promove uma mudança tanto analítica quanto na forma de olhar e tomar alguns processos históricos que têm nos contextos europeus o foco territorial e a primazia analítica dos eventos. A partir desse deslocamento, o holocausto deixa de ser o modelo paradigmático de genocídio de povos e populações. O processo de colonização e neocolonização e, consequentemente o extermínio das populações indígenas, dos povos autóctones e o sequestro e escravização dos povos de Áfricas passam a ser o centro do debate bio-necropolítico. Nesses devires, a vida (a bios) precisa ser tomada de uma perspectiva racializada, levada ao máximo de sua importância, produzindo movimentos de vergonha,

culpa, reparação e desinvestindo a máxima que “nem todos os crimes produzem coisas sagradas”.

A necropolítica pode ser compreendida como uma técnica de poder que se concretiza por meio de zonas de exceção, espaços em que determinadas vidas se tornam elimináveis. Agamben (1988) identifica ambientes como guetos, favelas, prisões, campos de concentração e periferias como locais em que a redução à vida nua se intensifica, condição em que, de acordo com Dropa (2020, p. 685), a existência humana pode ser suprimida sem que tal ato seja reconhecido como homicídio ou sacrifício. As zonas de exceção incidem de forma direcionada sobre grupos socialmente marginalizados, incluindo populações negras e pardas, mulheres, jovens, moradores de periferias e indivíduos em situação de vulnerabilidade, o que revela um padrão seletivo, distinto da lógica biopolítica voltada ao coletivo. Mbembe (2011) aprofunda essa análise ao indicar que a necropolítica amplia a gestão da vida ao incorporar a produção da morte como estratégia de poder, que atua por meio da desumanização e da desqualificação de segmentos sociais convertidos em existências descartáveis.

Todos esses mecanismos que aniquilam a vida de certos segmentos sociais representam um verdadeiro risco à população, uma vez que a vida se torna um campo de instrumentalização e disseminação de poder. Ademais, a violência, a segregação, a criminalização da pobreza e da população negra estão interligadas às relações de classe, gênero, patriarcado, sexismo, misoginia, opressão e exploração econômica (Santos; Siqueira, 2022). Ao analisar como ocorre a potencialização da vida para alguns e a criação da figura do inimigo para outros, pode-se concluir que há filtros sociais que selecionam determinadas raças para instrumentalizar os corpos. Considerando o tema da escravidão e suas consequências — expulsão das pessoas de seus lares, retirada dos direitos sobre o próprio corpo e supressão do estatuto político —, resulta em uma morte social, tornando visíveis os reflexos do elemento racial como mecanismo de separação das comunidades, ainda utilizado no Estado pós-colonial (Macedo; Nunes, 2021).

A necropolítica não se constitui como formulação isolada, mas resulta do desenvolvimento de reflexões acerca de vida, morte, soberania, seletividade, desigualdades e processos de exclusão (Mbembe, 2011). A atuação dos poderes políticos mantém-se orientada ao controle das condutas individuais, alcançando também a gestão da morte, em

dimensões físicas e simbólicas, por meio da eliminação ou neutralização de sujeitos considerados inadequados à ordem estatal e social. Desse modo, a necropolítica manifesta-se por meio da produção de cesuras sociais, nas quais o poder de decidir sobre a vida e a morte organiza a eliminação de determinados grupos, especialmente a partir de marcadores raciais. O racismo constitui elemento essencial dessa lógica, ao permitir a classificação, estigmatização e desqualificação moral de indivíduos, cuja eliminação tende a ser socialmente tolerada quando associados à ideia de inutilidade ou desperdício (Mbembe, 2011). Nesse sentido, os “corpos dóceis” são transformados em “corpos supérfluos” através de uma estratégia (necro)biopolítica de contenção e eliminação daqueles indivíduos que, historicamente, sempre foram os principais alvos das agências do sistema punitivo nacional. A tese foucaultiana sobre biopolítica não deve ser interpretada sob uma perspectiva humanitária, mas como expressão de um mecanismo estatal de controle que pode assumir contornos violentos. Tal compreensão, segundo Marcolla, Wermuth e Stoll (2023), revela a exigência contínua da morte do “outro” como estratégia para garantir as condições de sobrevivência de determinados grupos sociais.

O fenômeno descrito está relacionado à herança escravocrata presente na formação social brasileira, marcada por padrões de desigualdade que distinguem sujeitos considerados merecedores de direitos daqueles excluídos de sua proteção. A prática do encarceramento tende a incidir sobre indivíduos socialmente desvalorizados, reforçada por discursos midiáticos que alimentam percepções punitivas e legitimam respostas estatais centradas na prisão como solução predominante (Kelner, 2018, p. 189-190). A necropolítica introduz a noção de inimizade no imaginário social, em que o diferente passa a ser percebido como ameaça, com fundamentos biológicos, políticos, sociais e jurídicos, reforçando a centralidade da segurança como valor prioritário. A dinâmica resultante não se limita a uma ruptura com a biopolítica, mas revela uma continuidade funcional entre ambas, articuladas pelo uso do poder como justificativa para a eliminação de sujeitos considerados indesejáveis. Entre os grupos atingidos por tal lógica, destacam-se os apenados do sistema prisional, submetidos a condições que se aproximam de um Estado de Exceção, marcado pela relativização de garantias fundamentais. A privação de liberdade, que deveria constituir a única sanção aplicada, é acompanhada da suspensão de direitos individuais e da intensificação das desigualdades sociais que incidem sobre esses indivíduos.

O sistema carcerário reproduz o cenário social de desigualdade econômica, de discriminação e racismo, efeito de uma estrutura neoliberal que supervaloriza pautas econômicas sem se preocupar com desenvolvimento social e humano. O sistema prisional brasileiro representa um “estado de coisas inconstitucional”, com violações generalizadas e sistemáticas de direitos humanos e que necessita de urgentes transformações, não só do ponto de vista físico-estrutural, mas, sobretudo, político-institucional. É necessário que haja uma modificação no pensamento social e nas demandas que a sociedade quer do Estado. É importante repensar o enfrentamento estatal à criminalidade como um tudo, com desenfoque no simplório desejo de punição e de vingança (Ridolphi, 2023, p. 03).

As desigualdades sociais desempenham papel relevante na dinâmica da criminalidade no Brasil, estando associadas a fatores como a divisão de classes, a concentração de renda e as limitações no acesso à educação de qualidade. A combinação entre restrição de oportunidades e estigmas atribuídos à figura do criminoso, dentro e fora do sistema prisional, produz efeitos que dificultam a reintegração social e reforçam processos de estigmatização. Os relatórios do Fórum da Segurança Pública (2025, p. 380) indicam que a população carcerária permanece majoritariamente parda e negra. Em 2024, 68,7% dos 775.515 detentos eram negros, enquanto 29,9% eram brancos. As proporções de amarelos e indígenas foram de 1,1% e 0,3%, respectivamente. Ao longo de toda a série histórica, que abrange de 2005 a 2024, a composição racial não apresentou variações significativas. Portanto, é evidente que o sistema criminal se distingue claramente pela cor. É plausível inferir que a raça influencia as decisões sobre quem será abordado, revistado, detido e condenado. A discussão sobre as prisões no Brasil iniciou-se no século XIX, quando se constatou que os usuários do sistema prisional apresentavam inúmeras necessidades básicas (alimentação, higiene, vestuário, medicação, assistência médica, psicológica e social, lazer, visitação, entre outras) que não eram atendidas (Flauzina, 2006). Essas falhas na estrutura punitiva criaram um verdadeiro paradoxo: a tentativa de alcançar um sistema penal justo em uma sociedade e Estado que demonstram características tão injustas e desumanas.

Embora o Supremo Tribunal Federal⁵ tenha reconhecido o sistema prisional brasileiro como um “estado de coisas inconstitucional”, devido à sua afronta à dignidade

⁵ Ao julgar a ADPF 347 em 2023, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o sistema prisional brasileiro, devido às frequentes violações de direitos humanos, configura-se como um estado de coisas inconstitucional (Brasil, 2023b).

humana, persiste no imaginário social a ideia de que o cárcere é a única opção válida de combate à criminalidade. Segundo Batista (2003), a concepção da prisão surge como uma estratégia religiosa para castigar o pecador, uma realidade ainda muito presente na sociedade, que continua a julgar condutas alheias e a propor soluções divinas para o sujeito “desviado”. A construção de um inimigo social, fundamentada na insegurança transmitida às “massas sociais”, baseia-se em um estereótipo de indivíduo que a sociedade decidiu não integrar. As prisões funcionam como mecanismos de exclusão social ao remover indivíduos considerados indesejáveis e submetê-los a processos de padronização que dificultam a recuperação de sua condição anterior (Zaffaroni, 2010, p. 16). Tal funcionamento articula-se a lógicas colonialistas e neocoloniais de dominação e inferiorização, nas quais a figura do “sujeito criminoso” é construída como inimigo e desqualificada enquanto humanidade, legitimando práticas de controle e eliminação (Macedo; Nunes, 2021).

Nessa perspectiva, o sistema prisional atua como uma máquina que varre a precariedade e não se limita a recolher e armazenar os (sub)proletariados considerados inúteis, indesejáveis ou perigosos. Seu objetivo vai além de ocultar a miséria e neutralizar seus efeitos mais disruptivos; frequentemente, esquece-se de que ela própria contribui ativamente para perpetuar a insegurança e o desamparo sociais que a alimentam e a legitimam. Concebida como uma instituição total para os pobres, a prisão é um meio criminógeno e desculturalizante, moldado pelo imperativo (e pelo fantasma) da segurança (Wacquant, 2011, p. 151-152). A necropolítica constitui uma técnica de poder que desvaloriza e deslegitima a existência humana, mobilizando a violência como mecanismo de eliminação do “inimigo”. O sistema prisional atua como instrumento de controle sobre corpos vulnerabilizados e marginalizados, expondo-os a dinâmicas de indiferença e exclusão características da sociedade capitalista:

O estado de injúria e crueldade descrito por Mbembe (2018) ao tratar da realidade colonial também se faz presente na prisão, apesar dos reclames cotidianos das pessoas sobre se sentirem humilhadas, tratadas como bichos, que não aceitam que “não sejam tratadas como gente”. Afinal, essa condição não deveria retirar-lhes direitos básicos, como saúde, alimentação adequada, entre outros. Assim como restava aos povos colonizados uma condição de inferioridade e de penúria, conforme aponta o autor camaronês, elas assumem a condição de vidas desqualificadas, matáveis, uma vez que são deixadas ao adoecimento e, por vezes, à fome. O descaso do Estado com necessidades tão básicas evidencia esse Estado de exceção permanente do qual fala Mbembe

(2018). Se a situação é mantida sem que ninguém seja responsabilizado e ainda é agravada, como denunciam as mulheres, é possível pensar a prisão, de fato, como uma atualização da lógica colonial, em que os corpos que ali se encontram confinados são destituídos de seu valor político e humanidade (Nunes; Macedo, 2021, p. 06).

Os indivíduos inseridos no sistema prisional são profundamente afetados por uma estrutura marcada pelo racismo, o que aproxima o cárcere de espaços historicamente associados à exclusão, como a senzala e a favela, em continuidade às dinâmicas de colonização e de neocolonização. Tal ambiente revela um padrão seletivo, orientado por estratégias de dominação e exclusão que incidem predominantemente sobre sujeitos negros, pobres, jovens, com baixa escolaridade e em situação de desemprego. O fenômeno simbólico descrito tem por finalidade preservar a suposta “pureza” das categorias sociais dominantes, classificando como desarmonia qualquer elemento considerado fora de lugar. A partir dessa lógica, tais elementos passam a ser eliminados ou descartados como forma de restaurar a ordem social (Hall, 2016, p. 157).

A criminalização da pobreza desempenha uma função estratégica ao ocultar problemas estruturais, enquanto as instituições penais atuam como mecanismos burocráticos que não enfrentam tais questões em profundidade. O sistema punitivo passa a atuar como espaço de segregação de “resíduos humanos”, reforçando a ideia de segurança associada à remoção de indivíduos considerados perigosos do convívio social (Wacquant, 2007, p. 21; Bauman, 1999, p. 130). Condutas socialmente lesivas estão distribuídas em todos os estratos sociais, e violações graves de direitos humanos são frequentemente praticadas por integrantes de grupos dominantes ou vinculados a estruturas estatais e econômicas, legais ou ilegais; ainda assim, a justiça penal dirige sua atuação de modo desproporcional aos menos favorecidos (Baratta, 1987, p. 632). No contexto brasileiro, as práticas associadas à necropolítica e à seletividade racial intensificam a vulnerabilidade da população negra, por meio de condições degradantes de encarceramento, restrições ao acesso a direitos básicos e exposição recorrente à violência física e psicológica.

Diante do exposto, a seletividade penal contribui para intensificar a criminalização de condutas associadas a grupos socialmente vulnerabilizados, reforçando estereótipos raciais e legitimando práticas repressivas. Tal dinâmica evidencia um sistema que não apenas marginaliza, mas também compromete a dignidade e restringe o acesso a direitos

fundamentais da população negra, perpetuando desigualdades estruturais e mecanismos de exclusão. A incorporação do enfrentamento ao racismo às agendas internacionais representa um avanço relevante no reconhecimento dessas assimetrias, ao evidenciar a dimensão estrutural das práticas discriminatórias presentes nas instituições penais. O ODS-18, ao propor medidas voltadas à superação das desigualdades étnico-raciais, apresenta-se como um instrumento potencial para reorientar políticas públicas e promover justiça racial no âmbito penal, reforçando a necessidade de sua efetiva implementação pelos Estados-membros.

2. ODS-18 COMO FERRAMENTA DE COMBATE DO RACISMO ESTRUTURAL NO ÂMBITO PENAL

A violência constitui um fenômeno social vinculado às relações de poder nas interações humanas, sendo o conceito de crime definido por construções culturais que determinam quais condutas devem ser punidas e quais recebem maior atenção social. Os meios de comunicação desempenham papel central nesse processo ao difundir valores e normas, influenciando percepções coletivas e, frequentemente, reforçando estereótipos e desigualdades ao direcionar a condenação social a determinados grupos (Budó, 2013). A atuação midiática evidencia padrões de representação que associam grupos marginalizados a imagens negativas, contribuindo para processos de criminalização e de exclusão social. Nesse processo, consolida-se no imaginário coletivo a construção das figuras da vítima e do agressor, frequentemente orientada por estereótipos sociais.

De acordo com Budó (2013, p. 105), a cobertura jornalística privilegia casos em que a vítima corresponde ao perfil de mulher branca, de classe média, enquanto o agressor é usualmente representado como jovem negro e pobre. Tal construção simbólica reforça hierarquias sociais e contribui para a legitimação das desigualdades. O mesmo padrão pode ser identificado em produções audiovisuais nacionais, filmes, séries e novelas, nas quais a presença de protagonistas negros ainda é reduzida. No campo das representações masculinas, predomina a associação entre negritude e criminalidade, de modo que a figura do “bandido” é reiteradamente vinculada ao homem negro (Wermuth, 2024, p. 23). Tal construção simbólica também se reproduz no noticiário televisivo, em que a imagem do criminoso costuma recair sobre sujeitos negros e pobres, reforçando estereótipos

racializados. No capitalismo tardio, a estetização da cultura integra dimensões simbólicas e econômicas, naturalizando uma ordem social hierarquizada em que a criminalização e a desqualificação da pobreza operam como estratégias de contenção do “caos” (Batista, 2022, p. 104-105).

O racismo estrutural e institucional encontra-se profundamente incorporado às interações sociais cotidianas, refletindo um legado histórico da colonização que instituiu hierarquias raciais e sociais ainda presentes nas estruturas contemporâneas. A noção de racismo, por longo período, foi associada sobretudo a práticas discriminatórias interpessoais, sem considerar plenamente sua dimensão estrutural (Sodré, 2024, p. 261). Tal herança histórica consolidou desigualdades ao utilizar raça e cor como marcadores centrais de diferenciação, acompanhados de relações de comando e subordinação que conformaram uma ordem social hierarquizada (Wermuth, 2024, p. 20). Após a abolição, a população negra foi formalmente integrada ao trabalho livre, sem acesso efetivo a condições de segurança econômica, social e psicológica, mantendo-se em posição de vulnerabilidade e marginalização (Ianni, 1972, p. 49-50). Do ponto de vista da política criminal, há uma conexão simbólica entre a questão racial e o controle social das classes mais vulneráveis. No Brasil, os negros, enquanto “escravizados e recém-libertados”, foram retratados como classes “pobres, viciosas e perigosas” durante o período da abolição, perpetuando uma versão peculiar do colonialismo que incorporava a ideologia da inferioridade racial do negro (Sodré, 2024, p. 263-264). Ademais, os sintomas sociais-penais do racismo podem ser constatados com muita facilidade em estatísticas sobre o perfil criminal da população carcerária no Brasil, nas quais o número de indivíduos negros encarcerados é praticamente o dobro do número de indivíduos brancos:

Figura 1 - Composição racial do sistema prisional brasileiro (2021 a 2025).



Fonte: Produzido pelos autores com base em dados da SENAPPEN (2025⁶).

Não se pode negar que o sistema carcerário é direcionado a determinadas raças; todavia, sua administração e gestão são predominantemente conduzidas pela classe social branca. O racismo é incorporado como um mecanismo de regulação, controle e dominação necropolítica dos corpos, “beneficiando o grupo racial hegemônico em detrimento do grupo racial considerado indesejado e inferior. Esse grupo não apenas é deixado desprotegido, mas também pode ser alvo de extermínio pelas mãos do Estado, conforme sua vontade” (Pessanha; Nascimento, 2018, p. 151). De acordo com Arendt (2012, p. 235-236), o racismo constitui uma das principais bases ideológicas da política imperialista, sendo frequentemente interpretado de forma equivocada como mera expressão exacerbada do nacionalismo. Tal compreensão revela-se limitada, uma vez que o racismo ultrapassa fronteiras nacionais e compromete a própria estrutura política do Estado.

⁶ Os dados referentes a 2025 correspondem apenas ao primeiro semestre, não havendo, até abril de 2026, informações atualizadas no site da Secretaria Nacional de Políticas Penais.

Em sentido complementar, Foucault (2014, p. 162) analisa o racismo como tecnologia de poder vinculada a projetos de ordenação social, orientados por intervenções na família, no casamento, na educação, na propriedade e nos corpos. Essas práticas estavam associadas à busca pela preservação da chamada “pureza do sangue” e à afirmação da supremacia racial branca. O racismo estrutural e a seletividade produtiva atuam conjuntamente para perpetuar a exclusão e a marginalização racial no sistema penal, utilizando o encarceramento como ferramenta de controle social e de eliminação daqueles considerados supérfluos. Assim sendo, o sistema prisional não apenas exerce a função punitiva, mas também atua como mecanismo de segregação e desumanização, refletindo uma estratégia de poder que busca manter uma ordem social excludente.

O mito da democracia racial mascara a persistência do racismo estrutural, que, enraizado na tradição política e social brasileira, perpetua a constrangedora continuidade das desigualdades do passado, mesmo em contextos democráticos onde deveria ter sido erradicado. Essa questão exige uma profunda revisão e a implementação de políticas públicas que promovam a igualdade material, respeitando a dignidade e os direitos de todos os cidadãos, independentemente de sua origem racial (Almeida, 2020). À luz das perspectivas apresentadas, destaca-se a relevância da proposta brasileira de criação do ODS-18 durante a 78^a Assembleia Geral das Nações Unidas, por incorporar explicitamente o enfrentamento ao racismo estrutural à agenda internacional. Tal iniciativa representa um avanço na consolidação de políticas voltadas à promoção da igualdade étnico-racial e ao reconhecimento das desigualdades históricas que ainda marcam as instituições e relações sociais:

A mais ampla e mais ambiciosa ação coletiva da ONU voltada ao desenvolvimento, a Agenda 2030, pode se transformar no seu maior fracasso. Estamos na metade do período de implementação e ainda distantes das metas definidas. A maior parte dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável caminha em ritmo lento. Nesses sete anos que nos restam, a redução das desigualdades dentro dos países e entre eles deveria se tornar o objetivo-síntese da Agenda 2030. No Brasil, estamos comprometidos a implementar todos os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, de maneira integrada e indivisível. Queremos alcançar a igualdade racial na sociedade brasileira por meio de um décimo oitavo objetivo que adotaremos voluntariamente⁷ (Brasil, 2023a, n. p.).

⁷ Fala do Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva na 78^a Assembleia Geral das Nações Unidas.

O reconhecimento de que a população afrodescendente está exposta a múltiplas formas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerâncias étnicas, fatores que ampliam sua vulnerabilidade ao encarceramento, reforça a relevância da incorporação do ODS-18 como instrumento de fortalecimento do compromisso com a justiça racial (ONU, 2022). Tal iniciativa busca enfrentar desigualdades estruturais historicamente negligenciadas nas agendas públicas. Persistem barreiras significativas ao acesso à educação de qualidade, aos serviços de saúde, à moradia e à proteção social, enquanto as demandas por reparação permanecem pouco visibilizadas. Somam-se a esse quadro dificuldades no acesso à justiça, maior incidência de violência policial e baixa participação política, tanto no exercício do voto quanto na ocupação de cargos públicos (Martins; Sousa, 2023).

Apesar de o ODS-10 estabelecer como meta a redução das desigualdades, com foco na diminuição das disparidades internas e entre países, observa-se uma limitação em razão da ausência de indicadores específicos relacionados a questões raciais e étnicas, o que compromete a efetividade de seu alcance político e social. A Declaração e o Programa de Ação de Durban (ONU Brasil, 2001) reconhecem que os afrodescendentes foram vítimas da escravidão, do tráfico transatlântico e do colonialismo, cujos efeitos permanecem nas estruturas sociais contemporâneas. O documento ressalta que o racismo e a discriminação racial, em suas formas diretas e indiretas, continuam a produzir desigualdades e desvantagens, mantendo afrodescendentes entre os grupos mais vulnerabilizados em escala global (Martins; Sousa, 2023). Tal quadro se articula com a criminalização de indivíduos negros e pobres como mecanismo de ocultação de questões estruturais, enquanto instituições penais operam como dispositivos burocráticos que não enfrentam tais problemas, funcionando como espaços de descarte de populações consideradas sem valor econômico (Wacquant, 2007, p. 21). Com base no lema “não deixar ninguém para trás”, a proposta de inclusão do ODS-18 tem um impacto simbólico significativo no reconhecimento racial e étnico, além de comprometer todos os Estados-nação a adotarem medidas eficazes para combater o racismo estrutural enfrentado pelos afrodescendentes no Brasil (Brasil, 2024). Para esse fim, foram apresentados no Grupo de Trabalho do G20 os compromissos que deverão ser assumidos por cada Estado-nação:

Eliminar a discriminação étnico-racial no trabalho;
Eliminar as formas de violência contra povos indígenas e afrodescendentes;
Garantir acesso ao sistema de justiça;
Garantir representatividade e reparação;
Promover memória, verdade e justiça;
Assegurar habitação adequada e sustentável;
Assegurar acesso à atenção à saúde de qualidade;
Assegurar educação de qualidade;
Garantir diálogo e participação social;
Eliminar a xenofobia e tratar imigrantes com dignidade (Brasil, 2024, n. p.).

A incorporação da proposta à agenda global dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável revela-se estratégica para o fortalecimento de ações voltadas ao enfrentamento do racismo estrutural e à promoção da igualdade étnico-racial. A contenção da violência estrutural articula-se diretamente à afirmação dos direitos humanos, evidenciando a centralidade dessa pauta no cenário contemporâneo (Baratta, 1987, p. 623). A criação de um objetivo específico voltado ao combate às diversas formas de racismo justifica-se pela persistência desse fenômeno no cotidiano brasileiro, com destaque para sua incidência na seletividade penal. O racismo funciona como tecnologia de poder que viabiliza a necropolítica, ao estruturar práticas de exclusão, controle e eliminação de determinados grupos sociais (Mbembe, 2011, p. 18; Foucault, 2010). A produção ou a ausência de políticas públicas pode contribuir para a eliminação de corpos considerados indesejáveis no interior do sistema prisional, evidenciando a centralidade do racismo na organização dessas práticas. A criação de um Objetivo de Desenvolvimento Sustentável voltado ao enfrentamento do racismo apresenta-se como medida relevante para a desconstrução das estruturas que sustentam desigualdades e violência institucional.

Dados empíricos reforçam tal diagnóstico, indicando que, em 2024, o risco de uma pessoa negra ser vítima de homicídio no Brasil foi 2,7 vezes superior ao de uma pessoa não negra (IPEA, 2025, p. 82). Levantamentos de mapeamento criminal em capitais brasileiras também demonstram a concentração desses eventos em áreas periféricas, com predominância de população negra e em situação de vulnerabilidade socioeconômica (Cerqueira; Bueno, 2024, p. 116). Embora a proposta de criação do ODS-18, voltada ao enfrentamento do racismo, ainda não tenha recebido manifestações públicas de adesão de outros países, sua relevância permanece evidente. A iniciativa expressa o reconhecimento de que o racismo no Brasil possui caráter estrutural e institucional, o que exige respostas

específicas no âmbito das políticas públicas. Em cenários marcados por discursos que relativizam a centralidade dos direitos humanos, o reconhecimento da estigmatização, da inferiorização e da criminalização de determinados grupos sociais revela-se fundamental. Tal reconhecimento cria condições para a formulação de políticas orientadas à superação do racismo e à promoção de maior equidade social.

A proposta pode ser compreendida como uma iniciativa voltada à construção de políticas criminais que ofereçam alternativas ao funcionamento desigual do direito penal. Tal orientação implica a revisão do processo judicial, da organização do sistema de justiça e da atuação das forças policiais, com o objetivo de ampliar a democratização desses setores do aparato punitivo estatal (Baratta, 2002, p. 202-203). Ademais, a perspectiva adotada também busca enfrentar os mecanismos de criminalização seletiva que atuam em âmbito institucional. A transformação dessas estruturas mostra-se essencial para reduzir as assimetrias e promover maior equilíbrio na aplicação do direito penal. Diante das considerações apresentadas, a efetivação do ODS-16 exige compreensão como instrumento voltado à reconfiguração das estruturas sociais e institucionais, com ênfase no campo da justiça. A persistência de práticas penais seletivas evidencia a atuação de mecanismos que reproduzem o racismo estrutural, restringindo o alcance de iniciativas voltadas à promoção da igualdade (Zaffaroni, 2010, p. 149). O avanço da agenda exige a incorporação de experiências internacionais que apresentem resultados consistentes no enfrentamento da seletividade penal e das desigualdades raciais. A consolidação do ODS-18 contribui para o fortalecimento do compromisso com a justiça racial, ao orientar políticas públicas voltadas à ampliação da equidade e à garantia de condições de existência mais justas para diferentes grupos sociais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa teve como propósito analisar a integração do ODS-18 às políticas públicas brasileiras como estratégia de enfrentamento da necropolítica e de promoção da justiça racial no sistema prisional. A análise evidenciou que tal racionalidade incide de forma predominante sobre homens, negros e pobres, inserindo-os em dinâmicas contínuas de violência, exclusão e controle social. O sistema prisional brasileiro, inserido na lógica do capitalismo periférico, funciona através de mecanismos de seletividade penal que

aprofundam a marginalização de grupos vulnerabilizados. A atuação estatal revela, em diversos momentos, padrões de omissão, nos quais a ausência de políticas públicas e a insuficiência na aplicação normativa expõem indivíduos a condições degradantes e à gestão da morte em suas dimensões física e simbólica.

Os dados analisados indicam que a população carcerária apresenta perfil majoritariamente composto por homens, negros e pobres, o que revela a vinculação entre seletividade penal e desigualdades estruturais. Tal configuração relaciona-se à exclusão de sujeitos considerados economicamente dispensáveis, ao mesmo tempo em que o racismo estrutural limita o acesso a direitos e reduz a representatividade política desses grupos. A proposta apresentada pelo Brasil na 78^a Assembleia Geral das Nações Unidas, voltada à criação do ODS-18, assume relevância ao reconhecer a centralidade da questão racial nas dinâmicas sociais e institucionais. A ausência de previsão específica sobre desigualdades étnico-raciais na Agenda 2030 reforça a necessidade de incorporação de um objetivo próprio, capaz de enfrentar de forma direta as múltiplas expressões do racismo. A incorporação do ODS-18 às políticas públicas apresenta potencial para tensionar estruturas institucionais marcadas pela desigualdade e orientar práticas voltadas à promoção da justiça racial. A efetivação dessa proposta depende de compromisso contínuo por parte dos Estados e da sociedade civil, com vistas à transformação de padrões históricos de exclusão e à construção de um sistema prisional alinhado à dignidade humana e à equidade social.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. São Paulo: Boitempo, 1988.

_____. **HOMMO SACER: o poder soberano e a vida nua I**. Belo Horizonte: UFMG, 2002.

ALMEIDA, Sílvio Luiz. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2020.

_____. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**: 19 Edição. São Paulo: FBSP, 2025. <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/09/anuario-2025.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2026.

ARENDT, Hannah. **A ORIGEM DO TOTALITARISMO: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo**. Tradução: Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

BARATTA, Alessandro. **CRIMINOLOGIA CRÍTICA E CRÍTICA DO DIREITO PENAL: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. 3. ed., Rio de Janeiro: Revan, 2002.

_____. **PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL MÍNIMO: para uma teoria dos direitos humanos como objeto e limite da lei penal**. Tradução: Francisco Bissoli Filho. Buenos Aires, Argentina: Depalma, 1987.

BATISTA, Vera Malaguti. **O MEDO NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO: dois tempos de uma história**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

_____. **A arquitetura do medo**. DISCURSOS SEDICIOSOS: crime, direito e sociedade. IBCCRIM. Rio de Janeiro, v. 7, n. 12, p. 99-106, jun. 2002. Disponível em: <http://ibccrim.vpn.acelerati.com.br:5180/biblioteca/asp/prima-pdf.asp?codigoMidia=61281&iIndexSrv=1>. Acesso em: 22 jul. 2025.

BAUMAN, Zygmunt. **GLOBALIZAÇÃO: as consequências humanas**. Tradução: Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

_____. **Vidas desperdiçadas**. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

BRASIL. **Decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. 1890. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 15 jul. 2025.

_____. **MINISTÉRIO DA IGUALDADE RACIAL**. Conheça o novo objetivo de desenvolvimento sustentável. 2023a. Disponível em: <https://www.gov.br/igualdaderacial/pt-br/assuntos/ods18#:~:text=Um%20ODS%20para%20igualdade%20%C3%A9tnico,da%2078%C2%AA%20Assembleia%20da%20ONU>. Acesso em: 12 jul. 2025.

_____. Ministério da Igualdade Racial. **Ministério da igualdade racial apresenta ods 18 ao grupo de trabalho e desenvolvimento do G20**. 2024. Disponível em: https://www.gov.br/igualdaderacial/pt-br/assuntos/copy2_of_noticias/ministerio-da-igualdade-racial-apresenta-ods-18-ao-grupo-de-trabalho-e-desenvolvimento-do-g20. Acesso em: 12 jul. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº 347**. Intimado: União. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade - PSOL. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 04 de outubro de 2023. 2023b. Violação Massiva de Direitos Fundamentais no Sistema Carcerário Brasileiro. Brasília, Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociedadeV2_6out23_17h55.pdf. Acesso em: 09 jun. 2025.

BUDÓ, Marília de Nardin. **MÍDIA E CONTROLE SOCIAL: da construção da criminalidade dos movimentos sociais à reprodução da violência estrutural**. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

CASTRO, André Giovane; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL: a violação de direitos humanos no sistema carcerário brasileiro**. São Paulo: Dialética, 2021

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência 2024**. Brasília: Ipea; FBSP, 2024. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/7868-atlas-violencia-2024-v11.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2025.

DROPA, Flávio. **BIOPODER E NECROPODER: uma análise dos direitos humanos no Brasil**. 2020. Disponível em: <https://www.amazon.co.jp/Biopoder-Necropoder-an%C3%A1lise-direitos-Portuguese-ebook/dp/BoCKX1SL7L>. Acesso em: 22 jul. 2025.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **CORPO NEGRO CAÍDO NO CHÃO: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. 145 f. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/5117/1/2006_AnaLuizaPinheiroFlauzina.pdf. Acesso em: 17 jan. 2026.

FOUCAULT, Michel. **EM DEFESA DA SOCIEDADE: curso no Collège de France (1975-1976)**. Tradução: Maria Ermantina Galvão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

_____. **VIGIAR E PUNIR: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 2014.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. Tradução: Dante Moreira Leite. São Paulo: Perspectiva, 2015.

IANNI, Octavio. **Raças e classes sociais no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1972.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **ATLAS DA VIOLÊNCIA: 2025**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5999-atlasdaviolencia2025.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2026.

HALL, Stuart. **Cultura e representação**. Tradução: Daniel Miranda e William Oliveira. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio, 2016.

KELNER, Lenice. **A INCONSTITUCIONALIDADE DAS PENAS CRUÉIS E INFAMANTES: da voz da criminologia crítica à voz dos encarcerados**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

MARCOLLA, Fernanda; Wermuth, Maiquel; STOLL, Sabrina. **From punitive selectivity to necropolitics**. 2023. Humanities and Rights Global Network Journal, 5(1). <https://doi.org/10.24861/2675-1038.v5i1.94>. Acesso em: 22 jul. 2024.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia científica**. 8. ed. Barueri: Atlas, 2022.

MARTINS, Ana Luisa Jorge; SOUSA, Rômulo Paes de. **REVISÃO DOS DEBATES RACIAIS PARA A AGENDA 2030: novo ODS 18?** FIOCRUZ. 2023. Disponível em: https://cee.fiocruz.br/sites/default/files/Revis%C3%A3o%20debates%20raciais%20agenda%202030%20v2_limpo_1.pdf. Acesso em: 12 jul. 2025.

MBEMBE, Achille. **NECROPOLÍTICA: biopoder, soberania, estado de exceção, política de morte**. São Paulo: n-1 edições, 2011.

NUNES, Caroline Cabral; MACEDO, João Paulo. **CORPOS ENCALIÇADOS DE PRISÃO: mulheres e subjetividades em exceção**. Revista Subjetividades. 2021, vol. 21, n.1, p. 1-12. Disponível em: <https://doi.org/10.5020/23590777.rs.v21i1.e10577>. Acesso em: 12 jul. 2024.

ONU BRASIL. Organização das Nações Unidas – Brasil. **Declaração e Plano de Ação de Durban**. 2001. <https://brasil.un.org/pt-br/150033-declara%C3%A7%C3%A3o-e-plano-de-a%C3%A7%C3%A3o-de-durban-2001>. Acesso em: 12 jul. 2025.

PESSANHA, Eliseu Amaro de Melo; NASCIMENTO, Wanderson Flor do. **NECROPOLÍTICA: estratégias de extermínio do corpo negro**. Revista ODEERE,

3(6), 149-176, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.22481/odeere.v3i6.4327>. Acesso em: 13 jul. 2025.

RIDOLPHI, Alencar Cordeiro. **O sistema prisional brasileiro e uma perspectiva necropolítica**. Múltiplos Acessos, v. 7, n. 4, p. 1-15, 25 fev. 2023. Disponível em: <http://142.93.150.88/multaccess/index.php/multaccess/article/view/397>. Acesso em: 18 de jul. 2024.

SANTOS, Alessandro Pereira; SIQUEIRA, Fidias Gomes. **Uma análise da atualidade brasileira a partir da “Psicologias das Massas e análise do eu” de Freud**. Trivium: Estudos Interdisciplinares, 2022.

SENAPPEN. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **DADOS GERAIS POR PERÍODO: população**. 2025. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYzZlNWQ2OGUtYmMyNiooZGVkLTgwOD>. Acesso em: 16 abr. 2026.

SODRÉ, Fernando Antônio de Oliveira. 2024. **A SELETIVIDADE PENAL RACIALMENTE ESTRUTURADA E ESTRUTURANTE E O CONDICIONAMENTO DAS AÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA: uma análise a partir da polícia civil do estado do Rio Grande do Sul**. 2024. 431f. Tese. (Doutorado em Direito). Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ. Disponível em: https://virtual.unijui.edu.br/Portal/Modulos/modeloInformacoes/?RH5sv44knZhFMK3qARF6zZdEoeF6wpdiPnmCIBzvbmQheewBbzmMnOJ69fkR6sRo3flsvDSlmaqj2Iu9RpwJSbQ__IGL__=. Acesso em: 22 jan. 2026.

SOUKI, Nádia. **Hannah Arendt e a banalidade do mal**. Belo Horizonte: UFMG, 1988.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **EM BUSCA DAS PENAS PERDIDAS: a perda da legitimidade do sistema penal**. Tradução: Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. 2. ed. Tradução: André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

WACQUANT, Loïc. **PUNIR OS POBRES: a nova gestão da miséria dos Estados Unidos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Reconhecimento de pessoas e seletividade punitiva no Brasil**. Revista Brasileira de Direitos da Personalidade, Vol. 1, n. 2, jul. 2024. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/RBDP/article/view/12151>. Acesso em: 23. jan. 2026.